



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.110, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Campos)**

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios de prioridade na distribuição de vagas em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade na rede de educação infantil; e altera a lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Do Sr. Pedro Campos)

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios de prioridade na distribuição de vagas em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade na rede de educação infantil; e altera a lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estabelecimento de critérios de prioridade na distribuição de vagas em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade na rede de educação infantil; e altera a lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados os seguintes critérios para prioridade no acesso às vagas:

I – Crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em situação de vulnerabilidades social e que a família esteja inscrita no CadÚnico ou programa social que venha a substituí-lo;

II – Crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade cujas responsáveis são mulheres em situação de violência;

III - Crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade com deficiência ou cujos(as) responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se deficiente as pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 13146, de 06 de julho de 2015.

Art. 3º Os critérios de prioridade de que trata o art. 2º desta Lei têm caráter cumulativo, com preferência no atendimento as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade que se enquadram em dois ou mais critérios.

Art. 4º Fica estabelecido que todos os alunos que cumpram os requisitos previstos nesta Lei terão reservadas suas vagas nas creches mais próximas de sua residência ou mais próximos do local de trabalho de um dos seus responsáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 12/08/2024 15:52:12.847 - MESA

PL n.31110/2024

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, definindo os procedimentos para a comprovação dos critérios de prioridade.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal têm 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às diretrizes desta Lei.

Art. 7º O §2º e §3º do art. 3º da Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda por vagas não **atendida** na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, por ordem de colocação **conforme critérios previstos em lei** e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação dos critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas, a serem definidos por cada ente federado, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, deverão, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar, a condição de monoparentalidade das famílias e **os demais previstos em norma.**”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer critérios de prioridade na distribuição de vagas em creches públicas para crianças de 0 a 3 anos, baseando-se em princípios de equidade e justiça social. A primeira infância é um período crucial para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças (Shonkoff & Phillips, 2000¹). Estudos demonstram que intervenções

¹ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/25077268/>



* C D 2 4 1 4 5 5 4 6 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal PEDRO CAMPOS

precoces em contextos educativos de qualidade podem reduzir significativamente as desigualdades sociais e econômicas ao longo da vida (Heckman, 2006²).

A decisão de alocar vagas em creches com base em critérios de renda é uma medida essencial não apenas para promover a equidade, mas também para assegurar que as crianças de famílias mais vulneráveis tenham a oportunidade de desenvolver todo o seu potencial. Ao encontro dessas ideias, o renomado professor Norbert Schady defende que melhorar qualidade com política pública focada faz mais sentido do que universalizar com baixa qualidade. Ou seja, ele afirma que é mais eficaz direcionar recursos para políticas que garantam um serviço de alta qualidade a grupos prioritários, como os mais vulneráveis, do que tentar oferecer um serviço universal de baixa qualidade. Focar em necessidades específicas permite que as políticas públicas tenham um impacto mais significativo, garantindo que os recursos sejam usados de forma eficaz e sustentável. Universalizar com baixa qualidade pode resultar em desperdício de recursos e insatisfação, enquanto a abordagem focada em promover maior equidade e resultados positivos a longo prazo.

A priorização de crianças em situação de vulnerabilidade social, como as provenientes de famílias de baixa renda e aquelas que recebem benefícios de programas de transferência de renda, é fundamentada pela evidência de que essas crianças enfrentam maiores barreiras ao acesso a serviços essenciais (Engle et al., 2011³). Além disso, crianças com deficiência requerem suporte adicional para garantir seu desenvolvimento pleno, conforme preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006).

Da mesma forma, o grupo de crianças cujas responsáveis são mulheres em situação de violência enfrentam desafios únicos que impactam diretamente o bem-estar e a segurança dessas mulheres e de suas crianças (Humphreys & Thiara, 2003⁴). Prover prioridade de vagas para essas crianças é uma medida essencial para proteger e promover um ambiente seguro e de desenvolvimento adequado para elas.

Portanto, este projeto de lei busca não apenas otimizar a distribuição de vagas em creches, mas também contribuir para um desenvolvimento infantil saudável e equitativo. A alocação de vagas de forma não aleatória, mas sim baseada em critérios de necessidade, é suportada por uma vasta gama de evidências científicas. Pesquisas indicam que a distribuição equitativa de

² https://jenni.uchicago.edu/papers/Heckman_Science_v312_2006.pdf

³ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/21944378/>

⁴ <https://www.scirp.org/reference/referencespapers?referenceid=1143841>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

recursos educacionais durante a primeira infância mostra melhores resultados educacionais e socioeconômicos (Barnett, 1995⁵). Programas que adotam critérios de prioridade, como o Head Start nos EUA, demonstraram impactos positivos significativos no desenvolvimento infantil e na redução das disparidades sociais (Currie & Thomas, 1995⁶). Esses efeitos não são apenas de curto prazo, mas também se estendem ao longo da vida das crianças, resultando em benefícios econômicos e sociais substanciais para as famílias e para a sociedade como um todo. Assim, alinhar-se com essas melhores práticas internacionais e evidências científicas consolidadas é fundamental para garantir que as políticas públicas sejam efetivas na promoção da equidade e no desenvolvimento infantil.

Assim, com o intuito de proteger e garantir o direito da criança que se encontre em grau de vulnerabilidade, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

⁵ <https://psycnet.apa.org/record/1998-06272-002>

⁶ https://www.researchgate.net/publication/2321490_Does_Head_Start_Make_a_Difference



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.851, DE 03 DE MAIO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202405-03;14851
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

FIM DO DOCUMENTO